



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720105/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.231 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBSCURIDADE. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente fundamentadas e dotada de clareza, e que a autoridade julgadora não cometeu inovação de fundamentos, quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. AUMENTO DO DÉBITO COMPENSADO. VEDAÇÃO

A retificação da Declaração de Compensação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, contado da realização do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 06-21.791, de 16 de abril de 2009, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 143/147).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 25829.48795.290803.1.3.02-9797, por meio da qual a Recorrente compensou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 508.314,62, com débito de sua responsabilidade referente ao valor devido a título de estimativa de IRPJ no período de apuração de outubro de 2002, no mesmo valor (fls. 69/74).

Posteriormente, a Recorrente apresentou a DComp retificadora nº 02667.87790.100107.1.7.02-1692 (fls. 75/80), buscando alterar o valor do débito compensado para o montante de R\$ 586.493,41.

Depois, ainda, a Recorrente apresentou a DComp nº 01231.37460.290108.1.3.02-2995, com o intuito de compensar o mesmo crédito com parcela no valor de R\$ 121.443,39 também do valor devido a título de estimativa de IRPJ no período de apuração de outubro de 2002.

Todas as referidas DComp foram objeto de apreciação no âmbito do processo administrativo nº 10980.902459/2006-19, no qual foi emitido Despacho Decisório que reconheceu o saldo negativo no montante pleiteado, homologou parcialmente a compensação declarada na DComp nº 25829.48795.290803.1.3.02-9797; não acatou a DComp retificadora, por pretender aumentar o valor do débito compensado; e não homologou a compensação realizada

por meio da DComp n.º 01231.37460.290108.1.3.02-2995, por haver sido realizada após o prazo de cinco anos do encerramento do ano-calendário (fls. 105/109).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 113/134) em que alega que:

- (i) o Despacho Decisório seria nulo, posto que não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais o crédito reconhecido seria insuficiente para a compensação integral do débito apontado;
- (ii) o Despacho Decisório seria nulo, pois não haveria prova contundente da inexistência do crédito pleiteado;
- (iii) seria possível a apresentação de DComp retificadora, já que não teria havido aumento do débito, mas apenas o detalhamento do valor compensado a título de principal e juros de mora, devido a deficiência do programa gerador utilizado na DComp original;
- (iv) em nome dos princípios da verdade material e do informalismo, devem ser acatadas as DComp posteriormente apresentadas;
- (v) todo o crédito reconhecido deveria ser objeto de compensação de ofício com os débitos da contribuinte;
- (vi) não teria decorrido o prazo prescricional quando da apresentação da DComp n.º 01231.37460.290108.1.3.02-2995, já que o referido prazo seria de dez anos e a Lei Complementar n.º 118, de 2005, somente seria aplicável aos pagamentos ocorrido após a sua vigência.

A decisão de primeira instância rejeitou as preliminares de nulidade, apontando ser óbvio que o motivo de o crédito pleiteado ser insuficiente para a compensação declarada reside no fato de que a DComp foi apresentada em data posterior ao vencimento, de modo que incidentes juros e multa de mora sobre o principal. E, ainda, que todo o direito creditório pleiteado foi reconhecido, não se cabendo falar em prova material contra o contribuinte.

Em relação à DComp retificadora, o Acórdão concluiu que não procede a alegação da Recorrente, no sentido de que estaria apenas informando os juros de mora incidentes sobre o principal compensado originalmente, uma vez que: o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, veda a retificação que vise a aumentar o débito compensado; caso a retificação visasse tão somente informar os juros de mora, seria desnecessária, pois “os débitos compensados após a sua data de vencimento ensejam a cobrança automática dos encargos moratórios”; e os valores acrescidos na DComp retificadora não coincidem com os juros devidos em relação ao débito compensado originalmente.

Por fim, quanto à DComp n.º 01231.37460.290108.1.3.02-2995, destacou que é vedado ao julgador administrativo se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e, ainda que superada a prescrição, a compensação ali declarada deveria ser não homologada, posto que o crédito reconhecido foi integralmente absorvido na compensação realizada na DComp original.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 150/176) no qual a Recorrente:

- (i) defende que o Acórdão proferido pelos julgadores de primeira instância é nulo, já que “**pretendeu modificar a fundamentação do lançamento efetuado**”, já que o Despacho Decisório seria fundamentado no aumento do valor do débito compensado, enquanto a decisão afirmaria que os valores lançados decorreriam de multa moratória;
- (ii) repete os argumentos relativos à obscuridade e falta de prova material do Despacho Decisório, tal qual apresentados na Manifestação de Inconformidade;
- (iii) sustenta a inaplicabilidade da multa de mora em relação aos débitos espontaneamente denunciados;
- (iv) reitera as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade quanto à possibilidade de retificação, busca da verdade material, compensação de ofício e inexistência de prescrição.

Tendo em vista que houve o reconhecimento integral do crédito invocado e que a discussão remanescente cuida apenas dos débitos compensados, houve o encerramento do processo administrativo nº 10980.902459/2006-19, passando os presentes autos a constituírem o processo principal, ao qual foi apensado o de nº 10980.907009/2006-12 (fls. 215/219).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 13 de maio de 2009 (fl. 149), tendo apresentado seu Recurso, em 12 de junho do mesmo ano (fl. 150), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fls. 135/137).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso Voluntário, contudo, traz matéria não abordada pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade apresentada, a saber, a “*inaplicabilidade da multa moratória aos débitos espontaneamente denunciados*”.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal (aplicável aos processos de restituição/compensação, por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996), a Manifestação de Inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública, no que não se enquadram a inovação acima apontada.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodum, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

É exatamente o caso dos presentes autos. O Recorrente não pode, em sede de Recurso Voluntário ao CARF, trazer matéria que poderia, e deveria, ter sido oposta naquele primeiro recurso. A extinção, na compensação, da multa de mora incidente sobre o débito apontado na DComp estava apontada desde o Despacho Decisório, como se explicitará no tópico III deste Voto.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodum, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação à matéria não tratada na Manifestação de Inconformidade.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Como relatado, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que os julgadores *a quo* teriam alterado “a fundamentação do lançamento efetuado”. Afirmar que o Despacho Decisório que não acatou a retificação pretendida por meio da DComp nº 01231.37460.290108.1.3.02-2995, pautou-se pela impossibilidade de inclusão ou

aumento do valor do débito compensado; enquanto o Acórdão recorrido se fundamentaria no fato de que “OS VALORES LANÇADOS SÃO DECORRENTES DE MULTA MORATÓRIA”.

Desde logo, deve-se afastar a confusão suscitada pela Recorrente, uma vez que o presente processo não trata de lançamento tributário, mas da análise de Declarações de Compensação (DComp), da existência de direito creditório, da retificação de DComp e da prescrição do direito de efetuar a compensação de créditos tributários. São absolutamente descabidas, portanto, as menções a lançamento efetuadas na peça recursal.

Aceitando, porém, que a Recorrente pretende suscitar uma suposta inovação de fundamentos entre o Despacho Decisório e o Acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passo a examinar a alegação.

E o deslinde de tal análise é bastante simples, uma vez que a leitura da decisão recorrida revela que não houve, em absoluto, a inovação aventada.

A rejeição da DComp retificadora é mantida pela DRJ pelos mesmos fundamentos adotados no Despacho Decisório: a inaceitabilidade de “*DComp retificadora que tenha por objeto o aumento do débito*”, conforme o art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A decisão recorrida, inclusive, aprecia e refuta, adequadamente, a tese da Recorrente de que a alteração pretendida se destinava apenas à inclusão de juros moratórios sobre o débito originalmente compensado, conforme excerto a seguir:

Caso esse novo débito correspondesse simplesmente à informação dos juros incidentes sobre o débito informado na Dcomp original, a Dcomp retificadora deveria ser simplesmente cancelada por desnecessária, haja vista que os débitos compensados após a sua data de vencimento ensejam a cobrança automática dos encargos moratórios.

Contudo, a situação que se extrai dos autos é distinta. O débito originalmente compensado corresponde à parcela da estimativa de IRPJ de outubro/2002. O demonstrativo de fls. 71 a 73 discrimina quais os valores compõem o débito a ser compensado com o direito creditório reconhecido pela unidade de origem (principal acrescido de multa moratória de R\$101.662,92 e juros de R\$81.838,65). Percebe-se que esse valor de juros é distinto do valor acrescido ao débito constante na Dcomp retificadora (R\$78.178,79). Logo, conclui-se que não se tratava de mero equívoco de preenchimento, o que implica a rejeição da Dcomp

A parte do Acórdão recorrido que alude à multa de mora é apenas aquela que diz respeito às alegações da Recorrente quanto à suposta nulidade do Despacho Decisório. O que afirmam os julgadores *a quo*, com acerto, é que é absolutamente infundada a tese da Recorrente, na medida em que a não homologação integral da compensação realizada (apesar de integralmente reconhecido o direito creditório invocado) decorreu do fato de que a DComp foi apresentada após o vencimento do tributo compensado, de modo que devidos juros e multa de mora.

Deve ser rejeitada, portanto, a nulidade suscitada.

3 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente repete, ainda, as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara

dos fundamentos pelos quais o crédito reconhecido seria insuficiente para a compensação integral do débito apontado e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

A leitura da referida decisão (fls. 105/109), porém, afastam as alegações apresentadas.

Conforme se observa, ali, há o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, de modo que não há se falar em necessidade de “***prova contundente quanto à suposta inexistência do crédito ofertado pelo contribuinte em compensação***”:

9. Considerando-se as informações acima, constata-se que o saldo negativo de IRPJ do interessado referente ao ano-calendário 2001 é de R\$ 508.314.62.

Quanto à insuficiência do crédito reconhecido para a extinção integral do débito apontado na DComp, também foi bastante claro o Despacho Decisório:

20. Após os procedimentos de compensação conexos ao presente processo e conforme documento, de fl. 35, constata-se que o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente a compensação do débito elencado na Declaração de Compensação, de fls. 01 a 06 , havendo remanescido saldo devedor conforme documento mencionado.

21. Dessa forma, proponho que a compensação do débito de IRPJ - código 2362 - PA 10/2002 - vencimento 29/11/2002 seja homologada parcialmente até o valor de R\$ 493.076,36.

O documento de fl. 35 a que alude o Despacho Decisório (transposto à fl. 103 dos presentes autos) evidencia que o crédito reconhecido é suficiente para a compensação dos seguintes valores:

Crédito atualizado até 29/08/2003	671.076,92
Crédito compensado (principal)	493.076,36
Crédito compensado (multa de mora)	98.615,27
Crédito compensado (juros de mora)	79.385,29

Passo ao largo da discussão acerca da afirmativa contida na decisão recorrida, quanto à estrutura da Recorrente e do seu dever de saber que os débitos compensados após o vencimento estão sujeitos aos acréscimos moratórios, uma vez que, como visto, o Despacho Decisório foi cristalino quanto aos valores extintos a partir do crédito reconhecido.

Inexiste qualquer obscuridade capaz de macular o direito de defesa da Recorrente e ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

4 DA INADMISSIBILIDADE DA DCOMP RETIFICADORA

A Recorrente repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que, com a apresentação da DComp retificadora nº 02667.87790.100107.1.7.02-1692, não teria promovido aumento do débito compensado, mas apenas a discriminação dos valores compensados a título de juros moratórios. Defende, ainda, que tal fato se deu em razão da

inexistência de campo próprio para os acréscimos legais na versão do Programa Gerador da DComp utilizada na elaboração da declaração original.

O cotejo entre a DComp nº 25829.48795.290803.1.3.02-9797 (fls. 69/74) e a DComp retificadora (fls. 75/80), porém, revela que, indubitavelmente, a Recorrente buscou aumentar o débito compensado. Na Dcomp original, o débito compensado era de R\$ 508.314,62; na retificadora, de R\$ 586.493,41. Observe-se que, na declaração retificadora, inexistiu indicação de qualquer valor compensado a título de juros e multa de mora, a corroborar a tese da Recorrente:

33.033.028/0001-84	02667.87790.100107.1.7.02-1692	Página 5
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 33.033.028/0001-84		
GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2002		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 29/11/2002		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		586.493,41
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		586.493,41

Não se trata, assim, de correção de inexatidão material, como pretende a Recorrente. Pelo contrário, totalmente acertada a decisão recorrida ao manter o indeferimento da retificação, em obediência ao art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005:

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

5 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PAF

É absolutamente impertinente a invocação que a Recorrente faz aos princípios da verdade material, informalidade (na verdade, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio do formalismo moderado).

Respeitar os referidos princípios não significa tolerar que o administrado pratique os atos em total contrariedade aos dispositivos normativos.

Diz a Recorrente que “as autoridades julgadoras devem buscar mais do que os dados existentes nos processos e declarações, mas sim o que efetivamente ocorreu, na tentativa de recomposição do ato (mundo fenomênico) com vistas a transformá-lo em fato (vertido em linguagem)”.

No caso sob análise, contudo, o que efetivamente ocorreu foi que a Recorrente compensou débito com crédito insuficiente, tentou apresentar uma DComp retificadora em situação vedada pela legislação, e tentou compensar crédito prescrito (como se verá adiante).

Não há espaço para a aplicação dos referidos princípios, como costuma ocorrer nas hipóteses de cometimento de erro de fato.

6 DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

A Recorrente advoga que seria dever da autoridade administrativa a pesquisa e utilização de créditos disponíveis para a realização de compensação de ofício.

Há que se esclarecer a questão.

No caso sob análise, todo o crédito reconhecido no presente processo foi utilizado na compensação informada pela Recorrente na DComp original, de modo que não há qualquer crédito passível de compensação de ofício.

Quanto à compensação dos débitos resultantes do presente processo com outros créditos detidos pela Recorrente, trata-se de procedimento alheio ao presente contencioso administrativo. Tal compensação de ofício poderá ser realizada, caso a Recorrente detenha algum crédito passível de restituição ou ressarcimento, no momento do pagamento, conforme previsão do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

7 DA COMPENSAÇÃO REALIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL

Por fim, a compensação realizada pela Recorrente, por meio da DComp nº 01231.37460.290108.1.3.02-2995, não foi homologada, por haver sido realizada após o prazo prescricional.

Defende a Recorrente que não teria decorrido o prazo prescricional, quando da apresentação da referida DComp, uma vez que o referido prazo seria de dez anos e a Lei Complementar nº 118, de 2005, somente seria aplicável aos pagamentos ocorrido após a sua vigência.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável à restituição/compensação de valores pagos a título de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, como o IRPJ, encontra-se atualmente superada.

Em primeiro lugar, tem-se a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que assim dispõe:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) (*Destacou-se*)

Como destacado, não procede a tese da Recorrente de que a Lei Complementar nº 118, de 2005, somente se aplicaria aos pagamentos realizados após 09/06/2005. A posição do STF e da Súmula CARF se refere aos pedidos (judiciais ou administrativos, respectivamente) efetuados após tal data. E não aos pagamentos.

No caso dos autos, portanto, tendo em vista que a DComp nº 01231.37460.290108.1.3.02-2995 somente foi apresentada em 29/01/2008, e que o saldo negativo compensado se refere ao ano-calendário de 2001, há que se corroborar a decisão recorrida, no sentido da ocorrência da prescrição.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, em relação à parte conhecida, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo